



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.001945/2001-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.546 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente MARUBENI INSTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido mas cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Henrique Heiji Erban, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o suscinto relatório constante do acórdão 16-37.011, *in verbis*:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01) de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1999.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio de Despacho Decisório (fls. 81 a 84) a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido de restituição de fl. 01, e consequentemente, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 455.967,91 referente ao saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999. O indeferimento se deu pelo fato de não ter sido oferecida à tributação a receita correspondente ao imposto retido sobre operações de SWAP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 25/04/2011 (fl. 85 verso), a contribuinte apresentou, em 12/05/2011 manifestação de inconformidade (fls. 91 a 93), alegando, em síntese, que:

- na Ficha 07A da DIPJ/2000 AC 1999 a referida receita está informada, na linha 24 Outras Receitas Financeiras, e não na linha 21 Ganhos auferidos no mercado de renda variável, exc. Daytrade). E, para efeito de apuração do saldo a restituir, o prejuízo está declarado na linha 53, no montante de R\$ 15.048.101,20;

- de qualquer forma, foi gerado o crédito objeto do pedido, sendo, no caso, indiferente ter sido lançado em linhas diferentes;

- não houve questionamento quanto à informação do Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S/A quanto aos rendimentos e imposto de renda retido na fonte, auferidos nos exercícios de 1995/1999, no montante de

R\$ 455.967,91. E, esse montante está incluso no valor declarado na Ficha 13A linha 13 Imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 467.821,30 DIPJ/2000 AC 1999;

- que sempre contabilizou como imposto de renda retido na fonte, decorrente da aplicação financeira, na linha 13 da Ficha 13A e não na linha 15 da mesma ficha (Imposto Pago Incidente sobre Ganho no Mercado de Renda Variável).”

Em sua decisão, a DRJ em São Paulo (SP) por unanimidade de votos, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE SWAP.

Para que o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de SWAP seja considerado como dedução na apuração do IRPJ a pagar, não basta a prova de que houve as retenções, sendo indispensável a prova de que as receitas correspondentes foram computadas na apuração do lucro líquido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a Recorrente pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o seu direito e, conseqüentemente determinada a restituição do indébito.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação ora em vigor, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos depreende-se que a Recorrente apresentou pedido de restituição (e-fls. 03 e segs.), em 23/02/2001, relativo ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras do ano-calendário de 1999, haja vista que se encontrava em processo de desativação sem expectativa de utilização dos créditos por compensação.

A DRF por sua vez não reconheceu o direito creditório da contribuinte por entender que tais rendimentos de aplicações financeiras não tinham sido oferecidos à tributação.

Apresentada a manifestação de inconformidade pela ora Recorrente a DRJ em São Paulo, por sua vez ratificou a decisão exarada pela DRF, desconsiderando todos os argumentos e provas da peça de defesa da Recorrente. Em seu voto o relator fundamentou que não acataria os argumentos da defesa por falta de comprovação, senão vejamos:

“No entanto, no presente caso, a verdade material dos fatos não se encontra comprovada mediante a apresentação da devida documentação. O contribuinte apenas alega que os rendimentos referentes às operações de Swap estariam informados na linha 24 – Outras receitas financeiras, onde consta o montante de R\$ 36.974,15 (ficha 07A, fl. 76), porém, além do valor declarado nessa linha 24 ser imensamente inferior ao valor que consta do Comprovante de Rendimentos (R\$ 2.279.839,57 – fl. 53), a requerente sequer apresentou a correspondente escrituração contábil e fiscal demonstrando a composição dos valores tidos como “Outras receitas financeiras”.”

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente praticamente reproduziu os argumentos da manifestação de inconformidade sem, contudo, justificar o crédito tributário alegado pendente de comprovação, mas apenas tentou justificar, sem êxito, uma parcela irrisória do mesmo.

Isso porque o comprovante apresentado as e-fls. 55 do Banco de Tokio-Mitsubishi Brasil S/A por si só se mostra imprestável para comprovar qualquer direito creditório. Tal comprovante indica que a Recorrente recebeu no ano-calendário de 1999 R\$ 2.279.839,57, referentes aos anos de 1995 a 1999, tendo sido retido o valor de R\$ 455.967,01.

Os comprovantes de rendimento devem ser expedidos a cada ano e os rendimentos e eventuais impostos retidos devem ser apropriados / alocados nos períodos de apuração correspondentes. Isso não foi feito.

Com base na decisão da DRJ caberia a contribuinte comprovar os rendimentos ganhos ao longo dos anos de 1995 a 1999, desmembrando o comprovante de rendimentos em questão e cruzando com as informações presentes em sua contabilidade desses exercícios. Isso também não foi feito.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de restituição, compete ao sujeito passivo, pois, no presente caso somente o contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado, não só do exercício em questão, mas nos anteriores, tendo em vista o erro presente no comprovante de rendimentos apresentado.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Por todo o exposto, considerando que o alegado direito creditório da contribuinte não possui qualquer certeza ou liquidez, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão